

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**SABRINA MIWA KOBATA**

**ASPECTOS JURÍDICOS DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS NO BRASIL**

São Paulo

2022

SABRINA MIWA KOBATA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: LIA CRISTINA CAMPOS PIERSON

São Paulo

2022

SABRINA MIWA KOBATA

ASPECTOS JURÍDICOS DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS NO BRASIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinadora: Lia Cristina Campos Pierson

---

Examinadora: Martha Solange Scherer Saad

---

Examinador: Rodrigo Amaral Paula de Méo

Dedico este trabalho, em especial, à minha família,  
e a todos que fizeram parte da minha formação acadêmica.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, por cuidar de mim e me guiar em todos os caminhos.

Aos meus pais, que são minha fonte de inspiração diária, pelo apoio e amor incondicionais.

Ao meu irmão, pela parceria de toda vida.

Às minhas amigas de longa data, por sempre me lembrarem da minha força e meu talento.

À professora Lia Cristina Campos Pierson, pela orientação, disposição e paciência nessa trajetória.

Aos meus colegas, por essa jornada acadêmica.

# ASPECTOS JURÍDICOS DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS NO BRASIL

Sabrina Miwa Kobata

## RESUMO

A definição do conceito de “início da vida” é uma das questões mais controversas existentes na sociedade. Este tema reflete diretamente em diversos âmbitos da vida humana, inclusive com relação aos embriões excedentários, ou seja, aqueles que são gerados através do método de fertilização *in vitro* e acabam por não ser implantados em uma gestação. Nesse sentido, a partir da discussão acerca do início da vida, este artigo propõe analisar se existe uma tutela protetiva concedida aos embriões excedentários, através do estudo de normas, jurisprudência e doutrina nacionais acerca do tema, e até qual ponto esta proteção se estende. Dessa forma, busca-se estudar e interpretar os entendimentos jurídicos que recaem sobre o direito dos embriões excedentários.

**Palavras-chave:** Embriões excedentários, Proteção jurídica, Início da vida humana.

## ABSTRACT

The definition of the concept of "beginning of life" is one of the most controversial issues existing in society. This issue reflects directly on several areas of human life, including surplus embryos, i.e., those that are generated through the *in vitro* fertilization method and end up not being implanted in a pregnancy. In this sense, based on the discussion about the beginning of life, this article proposes to analyze whether there is a legal protection granted to surplus embryos, through the study of national norms, jurisprudence and doctrine on the subject, and to what point this protection extends. Thus, it seeks to study and interpret the legal understanding that lies on the right of surplus embryos.

**Key-words:** Surplus embryos, Legal protection, Beginning of human life.

**Sumário:** Introdução. 1. Normatização. 2. Jurisprudência 3. Embrião *in vitro* ou *in vivo*. 4. Doutrina. 5. Do posicionamento jurídico acerca dos embriões excedentários. Conclusão.

## Introdução

A discussão acerca da definição do início de vida é extensa e complexa, pois compreende diversos âmbitos, dentre eles, especialmente: o jurídico, o religioso, o científico e

o filosófico. Além das divergências existentes entre cada um destes âmbitos, também existem controvérsias dentro de suas próprias teorias, gerando uma significativa quantidade de definições sobre o início da vida humana. Tal fato influencia nos questionamentos que rodeiam os embriões produzidos através do processo de fertilização *in vitro* e que não são implantados, uma vez que a determinação do início da vida influencia em seu *status* como seres vivos ou não. Assim, diante dos diversos entendimentos acerca do momento em que a vida se inicia, o presente artigo busca analisar este tema pela perspectiva jurídica, para concluir a respeito dos reflexos do Direito na proteção concedida aos embriões excedentários.

Isto posto, cabe elucidar o significado de fertilização *in vitro* e de embriões excedentários. Inicialmente, cumpre destacar que a fertilização *in vitro* é a modalidade de reprodução humana assistida, na qual há uma fusão, provocada artificialmente, dos gametas feminino e masculino, que resulta na formação de uma célula unitária, o zigoto. A partir desta célula, desenvolvem-se os embriões, que serão futuramente introduzidos no útero para a gestação<sup>1</sup>. Feita esta inserção no útero, os demais embriões não implantados constituem os denominados embriões excedentários, objeto de análise do presente artigo.

Considerando sua não utilização para os fins aos quais se destinavam, existem algumas possibilidades permitidas pelo sistema jurídico brasileiro acerca da nova destinação dos embriões excedentários. Alguns deles são congelados em nitrogênio líquido para sua preservação, no caso de eventual utilização no futuro. Desse modo, os embriões restantes são criopreservados em bancos de depósito de material genético e nas clínicas de reprodução assistida<sup>2</sup>. Outras possibilidades incluem seu descarte, sua doação, ou sua utilização para pesquisas com células-tronco embrionárias, tema este que foi assunto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme se observará adiante.

Dessa forma, convém investigar o entendimento jurídico sobre os embriões excedentários, à luz da interpretação da legislação, da jurisprudência e da doutrina atuais sobre o tema, a fim de identificar os conceitos acerca do início da vida e seus reflexos sobre a tutela jurídica dos embriões excedentários.

---

<sup>1</sup> SZANIAWSKI, Elimar. O embrião humano: sua personalidade e a embrioterapia. Revista da Faculdade de Direito UFPR. p. 154.

<sup>2</sup> SZANIAWSKI, Elimar. O embrião humano: sua personalidade e a embrioterapia. Revista da Faculdade de Direito UFPR. p. 155.

## 1. Normatização

Cabe agora analisar as normas brasileiras que dispõem acerca dos direitos dos embriões excedentários.

O Código Civil dispõe, em seu art. 2º, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Pela leitura deste dispositivo legal, verifica-se que a lei civil brasileira resguarda direitos ao nascituro a partir do momento de sua concepção. Não obstante, conforme será elucidado mais adiante, a doutrina brasileira entende o nascituro como aquele já implantado no útero feminino, ou seja, o referido artigo não atinge a hipótese dos embriões excedentários. Dessa forma, a norma civil não preceitua sobre a personalidade civil e os direitos do embrião *in vitro*.

Há apenas um dispositivo do Código Civil que dispõe expressamente acerca do embrião excedentário, segundo depreende-se do art. 1.597, pelo qual “presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”. Portanto, há a proteção dos embriões gerados artificialmente, no sentido de que são reconhecidos como filhos concebidos no casamento, para fins de litígios sobre paternidade.

Por sua vez, a Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), em seu art. 5º, permite, para pesquisas e fins terapêuticos, a utilização de células-tronco de embriões excedentários, desde que inviáveis ou congelados por pelo menos três anos:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.



Essa disposição dos direitos dos embriões excedentários demonstra sua posição limitada como sujeitos de direito no cenário legislativo brasileiro. Destaca-se que esse artigo foi objeto da ADI nº 3.510 junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da qual declarou-se a constitucionalidade da Lei de Biossegurança, conforme se verá a seguir.

Ademais, a Resolução nº 2.320/22 estabelece normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, dentre elas, regula acerca da criopreservação dos embriões excedentários. Assim, a resolução autoriza quatro hipóteses quando há embriões não implantados: a) sua utilização para pesquisas com células-tronco; b) sua doação; c) seu descarte; e v) sua criopreservação<sup>3</sup>. Além disso, reconhece-se a vontade dos genitores, sendo respeitada sua autonomia privada, outorgando-se a eles a decisão quanto à destinação em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento:

Item V.3 Antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los.

No entanto, a resolução é escassa e não abrange de forma específica a proteção dada aos embriões não implantados. Além disso, trata-se de uma norma que não possui força de lei, o que faz com que o tema ainda se encontre com muitas lacunas.

Outra interpretação dada ao assunto encontra-se no art. 3º da Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes), que estabelece o conceito jurídico de morte no Brasil, qual seja, a morte encefálica:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina

---

<sup>3</sup> COUTO, Cleber. Uma janela para a vida. Sobre o início da vida e sua proteção jurídica. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, Portugal, nº 3, p. 559, Ano 7 (2021).

Assim, faz-se necessário o diagnóstico de morte encefálica para que seja possível o transplante e o tratamento de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano. Conseqüentemente, se a morte encefálica significa o fim da vida, a *contrario sensu*, a atividade encefálica significa o início dela. Isto posto, considerando a inatividade encefálica dos embriões excedentários, conclui-se que os mesmos não podem ser considerados como ser vivo, por não possuírem qualquer perspectiva de desenvolver atividade encefálica por si só.

No âmbito internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (tratado internacional de direitos humanos no qual o Brasil é signatário, sendo, dessa forma, aplicado com *status* de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro), garante a proteção do direito à vida, em geral, desde a concepção: “Artigo 4º - Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Não obstante, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu interpretação a esse artigo quando, em 2012, estabeleceu no caso “Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica”, que a concepção ocorre a partir do momento em que o embrião é implantado no útero<sup>4</sup>, ou seja, quando ocorre a nidação, o que não é o caso dos embriões excedentários.

Por conseguinte, verifica-se que o sistema legal brasileiro admite mais de um posicionamento acerca do início da vida e, conseqüentemente, da extensão da tutela legal dos embriões excedentários. Isto posto, faz-se necessária a edição de uma lei específica que disponha acerca do direito dos embriões produzidos pelo processo de fertilização *in vitro*, ou, ainda, que sejam editadas leis já existentes para que sejam incluídos e regulados os seus direitos. Como exemplo, pode-se mencionar a Convenção dos Direitos da Criança, em âmbito internacional, ou o Estatuto da Criança e do Adolescente, em âmbito nacional, para versar especificamente acerca da hipótese de adoção dos embriões excedentários.

## 2. Jurisprudência

---

<sup>4</sup> COUTO, Cleber. Uma janela para a vida. Sobre o início da vida e sua proteção jurídica. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, Portugal, nº 3, p. 541, Ano 7 (2021).

Com relação à jurisprudência sobre os direitos dos embriões excedentários, ressalta-se o julgamento da ADI nº 3.510, conforme mencionado supra. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 5º da Lei de Biossegurança, por entender que a utilização de células-tronco de embriões excedentes do processo de fertilização *in vitro*, para pesquisas e fins terapêuticos, não viola o direito à vida ou à dignidade do embrião.

Este julgamento constitui um marco para o Judiciário brasileiro, pois foi o precursor na discussão sobre os embriões *in vitro*, em que percebeu-se que o Direito não bastava para exaurir o assunto e que o Direito tampouco se encontrava em situação passível de determinar o conceito do início da vida humana.

Em seu voto, o ministro relator Carlos Ayres Britto afirma que não existe pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. Segundo ele, "O embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Esta não se antecipa à metamorfose dos outros dois organismos. É o produto final dessa metamorfose", de tal forma que estas três realidades não se confundem.

Além disso, o ministro acrescenta que o texto constitucional não dispõe sobre o início da vida humana; a Constituição Federal protege os "direitos e garantias do indivíduo-pessoa", já nascido. Reforça, ainda, que a vida humana atribuída de personalidade civil é aquela que transcorre entre o nascimento com vida e a morte, em conformidade com o disposto no art. 2º do Código Civil. Portanto, o embrião *in vitro* não é dotado de personalidade civil, e sua vida ainda é um conceito indefinido frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ayres Britto ressalta, ainda, que a Lei de Biossegurança não autoriza a extirpação do embrião do corpo da mulher para utilização em pesquisas. Todo o procedimento se dá extracorporalmente. Dessa forma, entende-se que o embrião obtido por meio da fertilização *in vitro* é "insuscetível de progressão reprodutiva", de tal maneira que diferencia-se de um embrião em gestação.

Por fim, destaca-se do voto do ministro o entendimento de que ao embrião excedentário, "faltam-lhe todas as possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas que são o anúncio biológico de um cérebro humano em gestação. Numa palavra, não há cérebro. Nem concluído nem em formação. Pessoa humana, por consequência, não existe nem mesmo como potencialidade", corroborando com a ideia de que, se a vida se finda com a morte encefálica, a justificar a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de transplante e tratamento

(conforme explicitado quando da referência à Lei de Transplantes), não há qualquer incompatibilidade da proteção do direito à vida com as pesquisas utilizando células embrionárias, visto que estas não possuem qualquer indício de atividade encefálica.

Ademais, acompanharam o voto do ministro relator, pela constitucionalidade da referida norma, os ministros Ellen Gracie, Cármem Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello. A ministra Ellen Gracie, em síntese, sustentou não haver ofensa à dignidade da pessoa humana e nem ao direito à vida dos embriões, tendo em vista que tratam-se de embriões inviáveis e destinados ao descarte, porquanto sem possibilidade de vir a nascer, sendo as pesquisas científicas com células-tronco mais úteis do que seu descarte em vão.

Por sua vez, a ministra Cármem Lúcia afirmou que a pesquisa livre, ética e responsável com utilização de células-tronco embrionárias não viola o direito à vida, mas garante a dignificação da espécie humana e uma nova realidade aos que esperam pelo tratamento. De igual modo pensaram os ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello, que ademais entenderam que a permissão para a pesquisa científica é constitucional, na medida em que permite o desenvolvimento científico.

Em um segundo posicionamento, o ministro Cezar Peluso foi favorável à realização das pesquisas com células embrionárias, reforçando que as mesmas deveriam ser devidamente fiscalizadas por órgãos de controle e fiscalização estatal. No mesmo sentido, o ministro Gilmar Mendes defendeu a necessidade de controle das pesquisas por um Comitê Central de Ética e Pesquisa vinculado ao Ministério da Saúde.

Por outro lado, em um terceiro posicionamento, os ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Eros Grau e Ricardo Lewandowski se posicionaram no sentido da parcial constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias. O ministro Menezes entendeu que as pesquisas poderiam ser realizadas, desde que não houvesse destruição dos embriões viáveis utilizados para tanto. Já o Ministro Eros Grau defendeu a constitucionalidade da lei, com as seguintes ressalvas: (i) que se crie um comitê central no Ministério da Saúde para controle das pesquisas; (ii) que sejam fertilizados apenas quatro óvulos por ciclo; e (iii) que a obtenção de células-tronco embrionárias seja realizada a partir de óvulos fecundados inviáveis, ou sem danificar os viáveis<sup>5</sup>. Por sua vez, o ministro Ricardo Lewandowski sustentou a

---

<sup>5</sup> Julgamento células-tronco: confira detalhes dos votos dos ministros. Associação dos Magistrados Brasileiros, 2008. Disponível em: <https://www.amb.com.br/julgamento-celulas-tronco-confira-detalhes-dos-votos-dos-ministros/> Acesso em: 19/10/2022.

possibilidade de realização das pesquisas científicas, tendo, no entanto, implicado o exercício a certas condicionantes, conferindo a determinados dispositivos uma interpretação conforme a Constituição Federal.

Em suma:

Deste modo, tem-se que seis votos foram favoráveis à pesquisa, mantendo integralmente a legislação impugnada; dois votos foram favoráveis, mas com a ressalva de submissão das pesquisas a um comitê de Ética e três votos entenderam pela inadmissão das pesquisas que destruíssem o embrião, o que significa, na situação atual, em sua proibição.<sup>6</sup>

Ainda com relação à jurisprudência acerca do tema, no mesmo sentido da ADI nº 3.510, tem-se o Recurso Especial nº 1918421/SP, do qual se extrai:

Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização *in vitro* para fins de pesquisa e terapia.

(EDcl no REsp 1918421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 20/04/2022)

Dessa forma, pela análise jurisprudencial levantada, verifica-se o entendimento majoritário de que o embrião excedentário não pode ser considerado como pessoa viva, por sua insuscetibilidade de desenvolvimento enquanto ser extra-corpóreo, pelo que é constitucional a sua utilização para pesquisas científicas e tratamentos médicos.

### **3. Embrião *in vitro* ou *in vivo***

---

<sup>6</sup> BERNASIUK, Helen Lentz Ribeiro. A pesquisa com células-tronco embrionárias: breve análise sobre a posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3510. Revista da AJURIS, Rio Grande do Sul, v. 41, n. 136, p. 511-531, dezembro, 2014, p. 527.

Nesse contexto, cabe elucidar a diferença entre os conceitos de embrião *in vitro* ou embrião *in vivo*. O próprio voto proferido pelo ministro relator Carlos Ayres Britto, na ADI nº 3.510, aponta para uma diferenciação entre ambos os tipos de embrião, uma vez que o processo do embrião obtido por meio da fertilização *in vitro* é feito de maneira extracorpórea, o que o distingue de um embrião em gestação (qual seja, um embrião *in vivo*).

Nesse sentido, entende-se que:

Os embriões em laboratório estão em uma situação inversa aos embriões no útero: o embrião no útero se desenvolverá, a menos que haja interferência externa em seu desenvolvimento; o embrião no laboratório *não* se desenvolverá, a menos que haja interferência externa em seu desenvolvimento. Isso mostra que o potencial do embrião *in vitro* é diferente do potencial do embrião *in vivo* porque o primeiro precisa da ação de alguém para realizar seu potencial.<sup>7</sup>

Dessa maneira, o embrião *in vitro* apenas se desenvolverá quando for implantado no útero, ao contrário do que ocorre com o embrião *in vivo*, que já se encontra implantado e possui perspectivas reais de desenvolvimento.

Ademais, é importante salientar a atenção necessária quanto à não “instrumentalização” dos embriões excedentários, sejam eles *in vitro* ou *in vivo*. Em outras palavras, os embriões, independentemente de sua circunstância, não podem ser vistos como “coisa”. Isso posto que, embora possa permanecer indefinidamente como uma mera potencialidade, trata-se de um ser humano em potencial, de modo que não pode ser instrumentalizado<sup>8</sup>. Inclusive, Ayres Britto menciona a proibição de toda espécie de comercialização do material genético coletado, pois sua inobservância é equiparada ao crime de “comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano”, contido no art. 15, *caput*, da Lei 9.434/97.

Nesta oportunidade, é possível elevar a questão da não instrumentalização com a utilização dos embriões *in vitro* para pesquisas e tratamentos. A legislação brasileira em vigor autoriza que apenas os embriões sem potencialidade sejam utilizados em pesquisas. Nos exatos termos da lei, o art. 5º da Lei de Biossegurança menciona o uso de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia apenas nos casos de “embriões inviáveis” ou “embriões

---

<sup>7</sup> FRIAS, Lincoln. A ética no uso e da seleção de embriões. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2012, p. 80-81.

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 241, p. 93-120, 2005, p. 111.

congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.”

Assim sendo, a lei permite que apenas os embriões que não podem ser utilizados no tratamento reprodutivo sejam aproveitados para realização de pesquisas. Não se permite que os embriões sejam criados exclusivamente para fins de pesquisa e terapia, o que implicaria em sua instrumentalização, e o que é vedado, inclusive, pelo Código de Ética Médica:

Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

[...]

§ 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos:

[...]

II – criar embriões para investigação.

Ocorre que, originalmente, sua finalidade era reprodutiva; no entanto, em razão da sua impossibilidade de implantação no útero feminino, suas células podem ser utilizadas para pesquisas e tratamentos.

Por fim, cabe destacar que as reflexões acerca do embrião *in vivo* tangenciam a discussão acerca do aborto, o que foge da proposta do presente artigo. Portanto, ainda que essa questão surja na esteira do tema do aborto, este não é o foco da presente pesquisa. Aqui, o ponto principal é tratar a respeito dos embriões excedentários, ou seja, dos embriões *in vitro*.

#### **4. Doutrina**

No tocante à doutrina a respeito do tema, verifica-se a existência de três correntes: a teoria concepcionista, a teoria da personalidade condicional e a teoria natalista. Consoante já mencionado, há uma interpretação doutrinária acerca do nascituro, nos termos do art. 2º do

Código Civil, o que interfere na compreensão acerca da extensão da tutela jurídica dos embriões excedentários. Pois, a depender do momento que se entende que a vida tem início ou que se constitui um nascituro, certos direitos podem ser concedidos aos embriões excedentários, ainda que tratem de seres originados através do processo de fertilização *in vitro*.

A teoria concepcionista sustenta que a personalidade jurídica se inicia apenas e tão somente com a concepção. No entanto, conforme já mencionado, pela ótica adotada pela doutrina majoritária brasileira, a concepção protegida não compreende a do embrião concebido através do processo de fertilização *in vitro*.

Nesse sentido, aduz Maria Berenice Dias que:

A concepção a ser protegida é quando o embrião já se encontra implantado no aparelho reprodutor da mãe. Somente a partir desse instante passam a ser resguardados seus direitos potenciais do nascituro. Afinal, nascituro significa “o que há de nascer”. Antes da implantação o embrião excedentário não tem qualquer possibilidade de nascer, não sendo razoável considerá-lo como nascituro antes da transferência para o útero.<sup>9</sup>

Nessa sequência, Paulo Lôbo defende que os nascituros são aqueles que se desenvolvem com a implantação uterina efetiva:

Assim é porque embriões que o Código Civil considera excedentários, ainda que tenham sido fecundados *in vitro* antes da morte do *de cuius*, podem jamais ser transferidos para o útero da mulher, ou ser transferidos sem haver gravidez, ou ser considerados inviáveis, ou haver divergência quanto a sua utilização devido a separação ou divórcio do casal.<sup>10</sup>

Dessa forma, nota-se que, enquanto não houver sua implantação no útero feminino, o embrião produzido *in vitro* não pode ser considerado concebido na forma da lei.

Ainda na mesma linha de pensamento, afirmam Carlos Lothar Hoch e Karin Wondracek:

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 397.

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 111.



É extremamente alta a quantidade de óvulos fecundados que não chegam a se alojar no útero. Estimativas variam entre 40% a 70% de zigotos que se perdem no trajeto. A nidação, pois, encerra um processo de rigorosa seleção. Caso todos esses óvulos fecundados, normalmente abortados sem tomada de conhecimento por parte da mulher, devessem ser considerados seres humanos em sentido integral, tratar-se-ia nessa seleção de uma tragédia humana de gigantescas e singulares proporções. Deveria ser deplorado verdadeiro “genocídio natural”, com diariamente milhares e milhares de vítimas.<sup>11</sup>

Vê-se que esse entendimento baseia-se na ideia de que a implantação do embrião no útero feminino é o fenômeno que determina a possibilidade de formação da pessoa humana, sem o qual o embrião não seria capaz de se desenvolver. Ou seja, os embriões excedentários (*in vitro*), por si só, não são passíveis de se tornar uma pessoa humana, o que ocorre apenas na condição de serem implantados.

Por conseguinte, reforça-se o caráter singular do embrião *in vitro*, conforme observa-se do posicionamento de Luís Roberto Barroso:

O embrião resultante da fertilização *in vitro*, conservado em laboratório: a) não é uma pessoa, haja vista não ter *nascido*; b) não é tampouco um *nascituro*, em razão de não haver sido transferido para o útero materno. As normas e categorias tradicionais do direito civil não se aplicam à fecundação extracorporal.<sup>12</sup>

Ainda na teoria concepcionista, há outra interpretação - minoritária - acerca do conceito de concepção. Nesse sentido, Maria Helena Diniz aduz que o embrião produzido fora do útero, qual seja, o embrião *in vitro*, pode ser considerado como um ser vivo concebido:

A ontogenia humana, isto é, o aparecimento de um novo ser humano, ocorre com a fusão dos gametas feminino e masculino, dando origem ao zigoto, com um código genético distinto do óvulo e do espermatozoide. A fetologia e as modernas técnicas de medicina comprovam que a vida inicia-se no ato da concepção, ou seja, da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, dentro ou fora do útero. A partir daí tudo é transformação morfológico-temporal, que passará pelo nascimento e alcançará a morte, sem que haja qualquer alteração do código genético, que é singular, tornando a vida humana irrepetível e, com isso, cada ser humano único. O encontro do espermatozoide

---

<sup>11</sup> HOCH, Lothar Carlos; WONDRAK, Karin H. K. Bioética: avanços e dilemas numa ótica interdisciplinar do início ao crepúsculo da vida, 2006, p. 17.

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 241, p. 93-120, 2005, p. 109.

paterno com o óvulo materno é um acontecimento marcante, provocador da perda da individualidade daqueles gametas, dando origem a um novo ser humano.<sup>13</sup>

Do mesmo modo, para Giselda Hironaka, a ideia do nascituro foi ampliada para além dos limites da concepção *in vivo* (no ventre feminino), alcançando também a concepção *in vitro* (ou crioconservação), de modo que considera ambos os tipos de embriões como concebidos na forma da lei:

O conceito de nascituro abarca, portanto, o conceito de embrião, sendo desastrosa a separação jurídica ou legislada dos termos, pois que pode trazer mais confusão do que solução, pela interpretação (errada) de que sejam diferentes casos. Embrião, afinal, é singularmente um dos estágios de evolução do ovo, que se fará nascituro. Ainda que não implantado, o embrião está concebido [...] <sup>14</sup>

Dessa forma, a teoria concepcionista abrange ambas as correntes mencionadas: aqueles que entendem pela concepção que considera como concebido apenas o embrião *in vivo*; e aqueles que entendem pela concepção que engloba o embrião *in vitro*, juntamente com o embrião *in vivo*.

Por sua vez, a teoria da personalidade condicional é aquela que reconhece o início de personalidade jurídica desde a concepção, porém condicionada ao nascimento com vida. Dessa forma, o caráter condicional determina que a personalidade jurídica se efetiva com uma condição suspensiva, qual seja, o nascimento com vida<sup>15</sup>. Sendo assim, de acordo com essa corrente, os embriões excedentários não possuem embasamento que fundamente uma proteção jurídica de eventuais direitos que lhe incumbam.

Por fim, a teoria natalista sustenta que a personalidade jurídica se inicia a partir do nascimento com vida<sup>16</sup>. Segundo essa teoria, portanto, nem o nascituro e nem o embrião possuem personalidade jurídica, de maneira que os embriões excedentários não possuem uma tutela jurídica.

---

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 20.

<sup>14</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões. Direitos Culturais, v.2, n.3, p. 63-72, 2007, p. 70.

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 88.

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 87.

Por conseguinte, diante das correntes doutrinárias apresentadas, verifica-se que a doutrina jurídica brasileira não possui escopo para defesa dos direitos dos embriões produzidos *in vitro*, o que fragiliza qualquer tentativa de proteção e tutela jurídica dos mesmos.

## **5. Do posicionamento jurídico acerca da tutela dos embriões excedentários**

Ante o exposto, analisando-se as normas, a jurisprudência e a doutrina jurídicas que versam sobre os embriões *in vitro*, depreende-se que não há no Direito brasileiro um posicionamento acerca da tutela dos embriões excedentários. Verifica-se, ainda, que o tema possui um debate escasso, perfilado de inúmeras controvérsias não apenas no âmbito das normas, mas da jurisprudência e da doutrina. Não se pode olvidar que essas três esferas compõem o posicionamento jurídico acerca do tema, e que nenhuma delas possui um posicionamento concreto próprio. Ademais, além das controvérsias existentes, os posicionamentos encontram-se carregados de lacunas.

Tal fato ocasiona o levantamento de uma série de questões a serem respondidas pelo Direito. Uma primeira hipótese é a responsabilidade das clínicas de reprodução assistida. Não existe no sistema jurídico brasileiro um dispositivo legal específico que estabelece a responsabilidade civil das mesmas, devendo-se aplicar as normas já existentes, quais sejam, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, assim como a Resolução nº 2.320/22 do Conselho Federal de Medicina, que determina as diretrizes básicas pertinentes à responsabilidade das clínicas.

Desse modo, diante dos novos cenários gerados com os avanços científicos, abre-se a possibilidade para novos direitos, inclusive, por exemplo, o relativo ao patrimônio genético:

Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9.

Outra hipótese que reflete em uma das consequências desse tema é a dos danos decorrentes da parentalidade irresponsável:

Alguns dos danos podem ter origem na parentalidade irresponsável. Apesar da dificuldade de parte da doutrina em aceitar a aplicação do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares, entende-se que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil são suportes legais para as possíveis condenações dos danos provenientes daquelas relações, desde que presentes os requisitos. [...] Os danos causados ao embrião, ao nascituro e a criança devem ser reparados? Resposta: Sim. Se, por acaso, os autores dos danos forem seus genitores, a resposta seria a mesma? Sim.<sup>18</sup>

Carlos Alexandre Moraes cita, ademais destas hipóteses, muitas outras, quais sejam: abandono do embrião, diagnóstico genético pré-implantatório, redução embrionária - a interrupção do desenvolvimento do embrião - além das hipóteses já discutidas de doação, congelamento, comercialização, etc.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz menciona problemas como manipulações genéticas, experiências científicas, defeitos apresentados no material fertilizante, aduzindo que:

Na vida intrauterina, até mesmo em caso de fertilização assistida *in vitro*, dever-se-á ter o mais absoluto respeito pela vida e integridade física e mental (CC, art. 949) dos embriões pré-implantatórios ou dos nascituros, sendo suscetível de indenização por dano moral qualquer lesão que venham a sofrer, como deformações, traumatismos, toxi-infecções, intoxicações etc. [...]<sup>19</sup>

Ademais, segundo Norberto Bobbio:

Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de idéias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico. [...] o direito, o último da série, que está levantando debates nas organizações internacionais, e a respeito do qual provavelmente acontecerão os conflitos mais ferrenhos entre duas visões opostas da natureza do homem: o direito à integridade do próprio patrimônio genético, que vai bem mais além do que o direito à

---

<sup>18</sup> MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 122.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 52.

integridade física, já afirmado nos artigos 2 e 3 da Convenção Européia dos Direitos do Homem.<sup>20</sup>

Portanto, as modernas situações decorrentes do avanço científico, o que engloba as clínicas de reprodução humana assistida, o patrimônio genético, os experimentos científicos, dentre tantas outras consequências e, do mesmo modo, o complexo tema da tutela dos embriões excedentários, resulta na necessidade de o Direito acompanhar tais mudanças e regulamentar acerca das hipóteses que norteiam os embriões *in vitro*. Assim, cabe ao sistema jurídico brasileiro adotar um posicionamento sobre a extensão dos direitos dos embriões excedentários e suas consequências, de tal modo a regulamentá-los de forma específica em lei.

## Conclusão

Em vista do exposto, nota-se que a tutela dos embriões excedentários na esfera jurídica brasileira ainda é muito lacunosa. No âmbito das normas jurídicas, a Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança) dispõe sobre a utilização dos embriões *in vitro* para as pesquisas científicas e tratamentos, além de outras normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. No entanto, é uma disposição limitada sobre seus direitos, que ainda devem ser devidamente regulados com relação às demais situações jurídicas nas quais os mesmos possam estar submetidos.

Por outro lado, a Resolução nº 2.320/22 amplia a tutela jurídica dos embriões excedentários ao dispor acerca das hipóteses de pesquisas com células-tronco, doação e criopreservação. No entanto, trata-se de uma norma deontológica, sem força de lei, que também enseja a edição de um dispositivo específico sobre o tema.

Dessa forma, não há um diploma específico que regule a tutela dos embriões excedentários, tampouco um que regule as técnicas de reprodução humana assistida:

Diferentemente de outros países, o Brasil não conta com uma lei que regule de forma específica as técnicas de reprodução humana assistida. O que mais se aproxima

---

<sup>20</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 96.

são a Lei 11.105, de 24 de março de 2005, mais conhecida como “Lei de Biossegurança”, e a Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que não tem força de lei e na qual apenas constam preceitos éticos para os médicos quando daquelas práticas.<sup>21</sup>

Ademais, a Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes) associa a morte dos seres humanos com a morte encefálica, o que sugere que a vida se associa à atividade encefálica. Tal pensamento exclui os embriões produzidos por fertilização *in vitro* como seres vivos. Nesse mesmo sentido, o Pacto de San José da Costa Rica não enxerga os embriões excedentários como seres com potencialidade de vida, visto que a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpretou que são considerados concebidos apenas aqueles já implantados no útero feminino.

Por conseguinte, verifica-se que as normas brasileiras atuais não são suficientes para estabelecer e proteger os direitos dos embriões excedentários, de forma que é necessária a edição de uma lei específica sobre o tema, ou, consoante já ventilado, a edição de leis existentes para que haja inclusão da tutela jurídica dos mesmos.

Com relação à jurisprudência, há certa evolução diante do julgamento da ADI nº 3.510, que declarou constitucional a Lei nº 11.105/05. Isso porque depreende-se do voto do ministro relator Carlos Ayres Britto diversos pontos de reflexão acerca do assunto. Ao diferenciar o embrião do feto e da pessoa humana, destaca-se que não existe pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana, o que demonstra o caráter singular do embrião excedentário.

Além disso, menciona-se a diferenciação dos embriões *in vitro* e *in vivo*, reforçando que todo o procedimento do embrião excedentário se dá extra corporalmente, sendo ele insuscetível de desenvolvimento na hipótese de se manter nessa situação, de modo distinto ao que ocorre com um embrião em gestação. Nessa esteira, também faz-se alusão à não instrumentalização do embrião excedentário, tendo o ministro relator equiparado este ato com o crime de compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano disposto no art. 15, *caput*, da Lei 9.434/97.

Entende-se que antes do que permanecer indefinidamente como mera potencialidade de vida, a utilização dos embriões *in vitro* em pesquisas científicas faz com que a finalidade, antes reprodutiva, passe à finalidade de amparar à vida e à saúde, o que não implica em sua

---

<sup>21</sup> MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p.89.

instrumentalização, tendo em vista que os embriões não foram criados especificamente para fins de pesquisa.

Por fim, no voto do ministro relator Ayres Britto, corrobora-se com a ideia de incompatibilidade entre as células embrionárias com uma possível atividade encefálica, reforçando a interpretação da Lei de Transplantes de que os embriões *in vitro* não constituem vida.

Com relação à doutrina, a corrente majoritária brasileira adota a teoria concepcionista, a qual defende que a personalidade jurídica tem início com a concepção. Nesse aspecto, a maior parte sustenta que a concepção ocorre no momento em que o embrião é implantado no útero. Dessa forma, depreende-se mais uma vez que o embrião excedentário possui um caráter singular, considerando também que, nas palavras de Luís Roberto Barroso, “em suma: embrião resultante de fertilização *in vitro*, sem haver sido transferido para o útero materno, não é nem pessoa nem nascituro<sup>22</sup>.”

Importante ressaltar que todos os elementos analisados no presente artigo podem auxiliar na apreciação de fatos concretos, pretéritos ou futuros, quanto ao *status* legal do embrião excedentário e sua repercussão nas relações jurídicas. Observa-se que existem inúmeras possibilidades a respeito da utilização dos embriões quando não implantados: nos casos de divórcio ou morte de um dos cônjuges, nas hipóteses de descarte de embrião, doação, adoção, na utilização para pesquisas, dentre outros, muitos deles ainda sem regulamentação, ou, quando regulamentados, com inúmeras lacunas.

Inicialmente, a finalidade dos embriões excedentários era reprodutiva, gerando uma dependência das pessoas na utilização desses embriões para reprodução ou não. No entanto, as relações são dinâmicas e há momentos nos quais o interesse reprodutivo se cessa. Dessa forma, deve-se considerar a dinamicidade dos projetos e suas consequências na sociedade, sendo papel do Direito se antecipar e estabelecer as normas diante dessas hipóteses.

Nesse sentido, os embriões, ao perderem a finalidade estritamente reprodutiva, podem vir a ganhar a finalidade para pesquisas e fins terapêuticos. Isso posto que, enquanto a medicina apresenta diversos avanços obtidos através de pesquisas e tratamentos, o Direito não avança na

---

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 241, p. 93-120, 2005, p. 109.

mesma velocidade. Com frequência, observam-se situações que exigem a tutela jurídica de novas circunstâncias.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Faz-se necessária uma “biologização” ou “medicalização” da lei, pois não há como desvincular as “ciências da vida” do direito. Assim, a bioética e o biodireito caminham *pari passu* na difícil tarefa de separar o joio do trigo, na colheita dos frutos plantados pela engenharia genética, pela embriologia e pela biologia molecular, e de determinar, com prudência objetiva, até onde as “ciências da vida” poderão avançar sem que haja agressões à dignidade da pessoa humana, pois é preciso evitar que o mundo deságue numa crescente e temível “confusão diabólica”, em que os problemas da humanidade sejam “solucionados” pelo progresso tecnológico.<sup>23</sup>

À vista disso, é possível dizer que, diante do ordenamento jurídico brasileiro atual, o direito à vida sofre limitação da extensão quanto aos embriões excedentários. Por ora, não existe uma regulamentação concreta quanto à “vida” ou não do embrião *in vitro*, tampouco quanto aos seus direitos. Ressalta-se, ainda, que o tema possui controvérsias e lacunas por todas as óticas: das normas, da jurisprudência e da doutrina, o que, conseqüentemente, influencia no posicionamento jurídico (ou na falta dele) acerca do tema.

Assim sendo, a personalidade jurídica, o início da vida, e, portanto, o direito à vida, a concepção, dentre outros reflexos trazidos por essas questões, são todos conceitos jurídicos que dependem de uma uniformização do Direito acerca do tema. No cenário internacional, a questão dos embriões excedentários também é ainda muito esparsa, porém o ordenamento jurídico brasileiro pode e deve se posicionar acerca da tutela jurídica dos mesmos.

Nas palavras de Ana Thereza Meirelles Araújo:

Muito se discute sobre a real existência de um papel do Direito, através de normas jurídicas, e mesmo, da Bioética, sob a forma de regras morais, na determinação do conceito sobre o início da vida. Entende-se, nesta pesquisa, que à ciência jurídica compete determinar, estritamente, o momento em que ela deve começar a ser protegida, bem como as formas com que esta proteção se dará.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 14.

<sup>24</sup> ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. A proteção do ser humano no direito brasileiro: embrião, nascituro e pessoa e a condição de sujeito de direito, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 131.



Destarte, conforme aduz Luís Roberto Barroso, “o reconhecimento de uma linha divisória moralmente significativa entre óvulo fertilizado e pessoa humana é uma das grandes questões do debate ético contemporâneo<sup>25</sup>.” Diante disso, cabe ao Direito se posicionar acerca da tutela jurídica dos embriões excedentários, considerando sua singularidade, a fim de superar esse debate ético contemporâneo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. A proteção do ser humano no direito brasileiro: embrião, nascituro e pessoa e a condição de sujeito de direito, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 241, p. 93-120, 2005.

BERNASIUK, Helen Lentz Ribeiro. A pesquisa com células-tronco embrionárias: breve análise sobre a posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3510. Revista da AJURIS, Rio Grande do Sul, v. 41, n. 136, p. 511-531, dezembro, 2014.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, Ministro Ayres Britto. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

COUTO, Cleber. Uma janela para a vida. Sobre o início da vida e sua proteção jurídica. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, Portugal, nº 3, p. 539-570, Ano 7 (2021).

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRIAS, Lincoln. A ética no uso e da seleção de embriões. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões. Direitos Culturais, v.2, n.3, p. 63-72, 2007.

HOCH, Lothar Carlos; WONDRACEK, Karin H. K. Bioética: avanços e dilemas numa ótica interdisciplinar do início ao crepúsculo da vida. São Leopoldo: Sinodal, 2006.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

---

<sup>25</sup> BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 241, p. 93-120, 2005, p. 98.

SZANIAWSKI, Elimar. O embrião humano: sua personalidade e a embrioterapia. Revista da Faculdade de Direito UFPR. p. 151-179.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

VELASCO, Carolina Altoé. Aspectos jurídicos do embrião e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista da Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, v. 8, n. 10, p. 177-198, junho, 2007.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Sabrina Miwa Kobata

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Aspectos Jurídicos dos Embriões Excedentários no Brasil sob a orientação do(a) Professor(a) Lia Cristina Campos Pierson declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de novembro de 2022.

Assinatura do discente